SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1079135 - SP (2026/0084791-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	LUIZ HENRIQUE MEDEIROS
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE DELIBERAÇÃO COLEGIADA NA ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O conhecimento da impetração perante esta Corte Superior pressupõe deliberação colegiada prévia do Tribunal de origem.
2. A superveniência de decisão colegiada, após o ajuizamento do *habeas corpus*, não sana o vício então existente, constituindo novo ato judicial a ser impugnado por via própria.
3. Não se verifica flagrante ilegalidade, nos termos do art. 647-A do Código de Processo Penal, a autorizar concessão de ordem de ofício.
4. Ausente o enfrentamento da tese defensiva pelas instâncias ordinárias, o conhecimento *per saltum* é inviável, sob pena de supressão de instância. Precedentes.
5. A pretensão de desconstituir conclusões firmadas na ação penal originária demandaria reexame do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus.*
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA60521231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/10/2026 15:33:13
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 5155bf91-ef53-4b3c-9465-079801f60da9

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60521231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/10/2026 15:33:13
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 5155bf91-ef53-4b3c-9465-079801f60da9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1079135 - SP (2026/0084791-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	LUIZ HENRIQUE MEDEIROS
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE DELIBERAÇÃO COLEGIADA NA ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O conhecimento da impetração perante esta Corte Superior pressupõe deliberação colegiada prévia do Tribunal de origem.
2. A superveniência de decisão colegiada, após o ajuizamento do *habeas corpus*, não sana o vício então existente, constituindo novo ato judicial a ser impugnado por via própria.
3. Não se verifica flagrante ilegalidade, nos termos do art. 647-A do Código de Processo Penal, a autorizar concessão de ordem de ofício.
4. Ausente o enfrentamento da tese defensiva pelas instâncias ordinárias, o conhecimento *per saltum* é inviável, sob pena de supressão de instância. Precedentes.
5. A pretensão de desconstituir conclusões firmadas na ação penal originária demandaria reexame do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus.*
6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60245182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:14
Código de Controle do Documento: f173a219-9f4b-4bb8-bfff-948807cef0aa

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ HENRIQUE MEDEIROS contra a decisão de fls. 39-40, em que se indeferiu liminarmente o *habeas corpus,* com fundamento na ausência de deliberação colegiada no Tribunal de origem e na consequente supressão de instância.

Nas razões deste recurso, a defesa argumenta que houve acórdão superveniente do TJSP, proferido em 20/2/2026, no Agravo Interno Criminal n. 2375863-78.2025.8.26.0000/50000, que negou provimento ao agravo interno, o que teria exaurido a instância e afastado o fundamento da decisão agravada. Pede a reconsideração para prosseguir na análise do mérito do *habeas corpus*.

Defende, no mérito, a existência de ilegalidade por ausência de representação da vítima no crime de estelionato, após a alteração da Lei n. 13.964/2019. Sustenta a retroatividade da norma por ser mais benéfica, com reflexos sobre investigações e ações penais em curso, e afirma que a ação penal seria absolutamente nula desde a origem.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, fundamentou-se na ausência de deliberação colegiada do Tribunal de origem sobre a matéria trazida na presente impetração, o que inviabilizaria o conhecimento do *writ* por esta Corte Superior.

Os fundamentos apresentados no agravo regimental, por outro lado, não evidenciam haver equívoco na decisão recorrida.

Com efeito, sustenta a defesa que foi prolatada decisão colegiada após a manifestação da Presidência deste Tribunal, suprimindo o requisito para conhecimento da impetração.

Entende-se, contudo, que a prolação posterior de ato decisório colegiado não sana o vício existente no momento de ajuizamento do *habeas corpus*, consistindo, em verdade, em novo ato judicial que deve ser objeto de irresignação específica.

De qualquer forma, nos termos do art. 647-A do CPP, não visualizo flagrante ilegalidade capaz de ensejar a concessão de ordem de ofício.

Documento eletrônico VDA60245182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:14
Código de Controle do Documento: f173a219-9f4b-4bb8-bfff-948807cef0aa

Observa-se que a decisão de origem rejeitou a pedido formulado por entender que o *habeas corpus* visava a desconstituir decisão condenatória transitada em julgado, não sendo o instrumento processual cabível para tanto.

Assim, de forma acertada, não houve enfrentamento da tese defensiva por parte do Tribunal local, o que impede a manifestação desta Corte Superior sob pena de supressão de instância.

Nesse sentido:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PROVA DECLARADA NULA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DE JULGAMENTO. IMPEDIMENTO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU E DESEMBARGADORES QUE ATUARAM ORIGINARIAMENTE NO FEITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE CONHECIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. O pleito defensivo relativo à declaração de impedimento dos julgadores **não foi analisado pelas instâncias ordinárias, o que obsta a análise diretamente por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância,** sendo certo que o incidente de impedimento ou suspeição deve ser requerido junto ao Juízo que conduzirá o processo, mediante demonstração do justo impedimento, a teor do disposto no Código de Processo Penal. Precedentes.
> 2. Agravo regimental não provido.
> (AgRg nos EDcl no HC n. 805.331/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024, grifo próprio.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. MATÉRIAS DEDUZIDAS NO *WRIT* QUE NÃO FORAM APRECIADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> **1. Não tendo sido abordada, pelo Tribunal de origem, a nulidade vergastada sob o ângulo pretendido na impetração, resta inviável seu conhecimento *per saltum* por esta Corte Superior. Supressão de instância inadmissível.**
> 2. Precedentes de que, até mesmo as nulidades absolutas devem ser objeto de prévio exame na origem a fim de que possam inaugurar a instância extraordinária (AgRg no HC n. 395.493/SP, Sexta Turma, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 25/5/2017).
> 3. Agravo regimental não provido.
> (AgRg nos EDcl no HC n. 906.517/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024, grifo próprio.)

Documento eletrônico VDA60245182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:14
Código de Controle do Documento: f173a219-9f4b-4bb8-bfff-948807cef0aa

Ademais, a desconstituição da conclusão alcançada pelo Tribunal local no âmbito da ação penal originária implicaria necessariamente o amplo revolvimento de matéria fático-probatória, o que não se coaduna com a estreita via cognitiva do *habeas corpus*. Nessa direção: AgRg no AgRg no HC n. 900.334/ES, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN de 27/5/2025 e AgRg no HC n. 974.351/BA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 20/5/2025.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60245182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:14
Código de Controle do Documento: f173a219-9f4b-4bb8-bfff-948807cef0aa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.079.135 / SP

Número Registro: 2026/0084791-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00013415020178260589 13415020178260589 23758637820258260000

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIZ HENRIQUE MEDEIROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ HENRIQUE MEDEIROS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ HENRIQUE MEDEIROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60515556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:22
Código de Controle do Documento: f45aa61e-d210-40c1-ba9a-f8cd8c43c755

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:22
Código de Controle do Documento: f45aa61e-d210-40c1-ba9a-f8cd8c43c755